

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 120, de 2014, da Senadora Ana Amélia, que altera o art. 35 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, para estabelecer a jornada de trabalho de trinta horas para os servidores integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico Pericial, do Instituto Nacional do Seguro Social, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 120, de 2014, que *altera o art. 35 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, para estabelecer a jornada de trabalho de trinta horas para os servidores integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico Pericial, do Instituto Nacional do Seguro Social, e dá outras providências* é de autoria da eminente Senadora Ana Amélia.

A proposição visa a dar nova redação ao art. 35 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que vigoraria com a seguinte redação:

**“Art. 35.** É de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico Pericial, que deverá ser cumprida em regime de 6 (seis) horas diárias, de forma ininterrupta.”

Além disso, o art. 2º revoga os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 35 e o art. 35-A da Lei nº 11.907, de 2009, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos médicos peritos.

Na sua justificativa, a autora ressalta que a proposta não acarretará impacto ao orçamento, uma vez que a redução da jornada de trabalho do Perito Médico Previdenciário já foi implementada, conforme dispõe a Resolução nº 336, de 22 de agosto de 2013, do INSS.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS oferecer parecer de mérito sobre o presente projeto de lei.

A matéria visa harmonizar o direito constitucional que os médicos têm de exercerem cumulativamente dois cargos públicos. A jornada de 40 (quarenta) horas fixada no art. 35 da Lei nº 11.907, de 2009, praticamente impede e inviabiliza esse direito, o que tem gerado inúmeros conflitos entre médicos peritos e o INSS.

Atualmente, o INSS conta com cerca de 5.200 médicos peritos no País. Os peritos defendem a manutenção da jornada de seis horas corridas, como é hoje, autorizada por própria norma interna do INSS – Resolução INSS/PRES nº 336, de 2013.

Ocorre que cerca de 3.200 dos 5.200 peritos têm outro emprego além do INSS, uma vez que a remuneração que lhes é devida é insuficiente para sua manutenção.

Como já registramos antes, tal medida não acarretará impacto ao orçamento, uma vez que a redução da jornada de trabalho do Perito Médico Previdenciário já foi implementada administrativamente nos termos do que dispõe a Resolução nº 336, de 22 de agosto de 2013, do INSS.

Além disso, uma das maiores reclamações dos segurados do Regime Geral da Previdência Social – RGPS é que as perícias sejam

realizadas de forma eficiente e com diagnóstico correto, com a possibilidade, inclusive, de ampliação de atendimentos nos postos e agências do INSS, de forma ampliada.

Somos, portanto, plenamente favoráveis à proposta que altera a jornada dos médicos peritos, de **quarenta** para **trinta horas** semanais, o que já é praticado pela própria Administração do INSS.

Embora o § 5º do art. 35 da Lei nº 11.907, de 2009, estabeleça que os ocupantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo poderão, a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A da referida Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, a situação dos peritos médicos não fica resolvida.

Isso porque a redução de **quarenta** para **trinta horas** semanais só pode ocorrer no interesse da Administração, o que demonstra que não há um direito a jornada reduzida, mas sim uma opção, que também enseja menor remuneração.

O § 6º do mesmo artigo da Lei vigente prevê que a jornada semanal de trinta horas deverá ser realizada seis horas diárias de forma ininterrupta, o que está preservado na proposição.

Sugerimos duas emendas, sendo uma de mérito e outra de redação, esta última relativamente ao art. 2º, por erro de grafia.

No mérito, há que se ressaltar que a redução de **quarenta** para **trinta horas** semanais não poderá implicar redução de remuneração, prevalecendo a remuneração da jornada de quarenta horas, em face do princípio da irredutibilidade de remuneração prevista na Constituição Federal.

Ressaltamos, por fim, que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) fazer a correta adequação constitucional da presente proposição, uma vez que a matéria não é terminativa nesta Comissão.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 120, de 2014, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao *caput* do art. 35 da Lei nº 11.907, de 2009, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 120, de 2014, a seguinte redação:

**“Art. 35.** É de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico Pericial, que deverá ser cumprida em regime de 6 (seis) horas diárias, de forma ininterrupta, sem redução de remuneração.

.....” (NR)

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 120, de 2014, a seguinte redação:

**“Art. 2º** Revogam-se os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 35 e o art. 35-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator